



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC N.º 08150/16**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE » SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE (SESUMA) » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » CONCORRÊNCIA » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » ENCAMINHAR A DECISÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE » RECOMENDAÇÃO » ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA.

#### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 00339/17**

#### **RELATÓRIO**

O Processo TC-08150/16 trata das análises da licitação na modalidade Concorrência, nº 2.14.003/2016, homologada pelo Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande (fl. 461), no exercício de 2016, que teve com objeto a execução de pavimentação em paralelepípedos nos bairros: Cidades, Mirante, Catolé de Zé Ferreira, Sonho Meu, Grande Campina, Cuités, Palmeira, Alto Branco e Conjunto Colina do Oeste, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. (fl. 97).

Em seu Relatório Inicial (fls. 540/544), a Auditoria apontou a ocorrência de algumas irregularidades, e posicionando-se pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades detectadas em caráter preliminar.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação (fls. 546/547) do Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de defesa pelo Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti às fls. 549/593.

Neste intervalo o Conselheiro Relator determinou a anexação de cópia da DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC -00022/16 inserta no processo TC – 11688/16 de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por seu representante legal, contra a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, apontando suposta irregularidade no Processo Licitatório sob a modalidade Concorrência n. 2.14.003/2016 do tipo Menor Preço. Ocasão em que deferiu o pedido de suspensão da medida concedida, para que fosse dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 2.14.003/2016 do tipo Menor.

Relatório de análise de defesa pela Unidade de Instrução, às fls. 602/605, afastou algumas das irregularidades apontadas no Relatório Inicial, porém manteve ainda duas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

irregularidades, a primeira atinente a insuficiência no detalhamento do projeto básico e a segunda que consiste na inclusão de cláusula restritiva da competitividade.

Em razão da permanência destas duas falhas, a Auditoria concluiu pela irregularidade da Concorrência nº 2.14.003/2016.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL- MPJTC**

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, através do Parecer Nº 01414/16, acolheu as considerações procedidas do Corpo Técnico, opinando pela IRREGULARIDADE da Concorrência nº 2.14.003/2016 e do contrato dele decorrente, devendo ser aplicada MULTA ao Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, RECOMENDANDO-LHE no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante das constatações feitas pelo Órgão Auditor e do Parecer Nº 01414/16 elaborado pelo Ministério Público de Contas, o Relator vota pela:

- a) IRREGULARIDADE da licitação na modalidade Concorrência, nº 2.14.003/2016 e do Contrato nº 2.14.021/2016 dele decorrente, no aspecto formal;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, prevista no art. 56, da LOTCE/PB;
- c) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Secretaria de Administração de Campina Grande;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas nas Leis 8666/93 e 12.232/10 em futuras contratações celebradas pelo ente;
- e) ENVIO dos autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08150/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- I. JULGAR IRREGULAR da licitação na modalidade Concorrência, nº 2.14.003/2016 e do Contrato nº 2.14.021/2016 dele decorrente, no aspecto formal;***
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, prevista no art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Secretaria de Administração de Campina Grande;***
- IV. RECOMENDAR ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas nas Leis 8666/93 e 12.232/10 em futuras contratações celebradas pelo ente;***
- V. ENVIAR os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 09:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:39



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO